



ACÓRDÃO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0021074-31.2014.814.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELANTE/APELAODO: ROSETE MARIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

APELANTE/APELADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE TURISMO LTDA.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

· APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. VÍTIMA FATAL. MORTE POR ESMAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. Se o valor arbitrado na sentença recorrida mostra-se inferior ao justo e razoável, deve ser adequado.

Atento a estes princípios e às circunstâncias do caso em exame, majoro o valor arbitrado na sentença a título de danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que tal montante atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo a jurisprudência do STJ, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, qual seja, 65 anos.

Precedentes do STJ.

Recurso da autora que se dá parcial provimento para majorar o montante da indenização por danos morais.

Recurso da ré Conhecido e Improvido.

.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Belém (PA), 15 de julho de 2019.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0021074-31.2014.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE/APELAODO: ROSETE MARIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO
APELANTE/APELADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE TURISMO LTDA.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEIS interpostas por ROSETE MARIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO às fls. 83/89 e por TRANSBRASILIANA TRANSPORTE TURISMO LTDA. às fls. 92/102 em face da sentença de fls. 81/82 que julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a pagar à autora, à título de dano moral, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como pagar à título de pensão, o importe de 2/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento até a data em que o falecido completaria 25 anos e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O dispositivo da sentença foi assim lançado:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a pagar à autora, à título de dano moral, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral incide da data do arbitramento, nos termos do Enunciado nº 362, do colendo STJ, e os juros de mora, fluem a partir do evento danoso, de acordo com o Enunciado nº 54, de Súmula do colendo STJ.
Condeno a ré pagar à autora a indenização, à título de pensão, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento até a data em que o falecido completaria 25 anos, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

A recorrente ROSETE MARIA DO ROSÁRIO interpôs recurso às fls. 83/89 alegando que seu filho estava dentro do ônibus da empresa ré, que vinha de viagem do município de Dom Elizeu com destino a Belém, quando foi vítima do grave acidente que ceifou lhe a vida.

Afirma que o dano moral sofrido restou incontroverso, pois o acidente resultou na perda prematura de seu único filho. Alega que os valores arbitrados encontram-se muito aquém daqueles fixados em casos semelhantes neste E. Tribunal de Justiça.

Assevera que o magistrado a quo não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e nem cumpriu o caráter pedagógico da norma.

Insurge-se, ainda, em face do valor arbitrado a título de pensão alimentícia. Pugnando pela sua majoração



Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja majorado o quantum arbitrado a título de danos morais, pensão alimentícia e honorários advocatícios.

A apelante TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. alega às fls. 92/102 que inexistente dever de indenizar, haja vista que não teve culpa no acidente que vitimou o filho da autora.

Assevera que o infortúnio ocorreu em virtude das péssimas condições da estrada pela qual o ônibus trafegava, razão pela qual a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao Estado.

Aduz, ainda, que ao tentar evitar a colisão de frente com um bitrem que trafegava em sentido contrário, acabou perdendo o controle do ônibus, que tombou para o acostamento, restando configurada excludente de responsabilidade por força maior, pois o acidente ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

Afirma que os valores arbitrados pelo magistrado a quo revelam-se desproporcionais, motivo pelo qual devem ser reduzidos.

No tocante à pensão mensal, sustenta que somente é cabível nos casos em que há comprometimento da subsistência da vítima do ocorrido ou de sua família. Relata que a autora não comprovou depender financeiramente do de cujus.

Pretende a reforma da sentença e o provimento recursal.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 106/112 alegando que as alegações contidas no apelo do réu são infundadas. Afirma que o acidente não ocorreu em virtude das péssimas condições da estrada, mas sim porque o motorista da empresa de ônibus tentou desviar de uma moto, conforme constou no boletim de acidente de trânsito realizado pela polícia rodoviária federal.

Diz, ainda, que a responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte é de natureza objetiva, conforme sumula 187 do STF, art. 732 do CC e normas do CDC.

Afirma que os valores arbitrados pelo magistrado a quo estão aquém da jurisprudência firmada em casos semelhantes. Por fim, requer o desprovimento do apelo.

A parte ré, igualmente, apresentou contrarrazões às fls. 113/127 afirmando que inexistente dever de indenizar, pois restou configurado força maior que elide a responsabilidade da empresa.

Relata que a autora não comprovou depender financeiramente do filho que faleceu, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da



pensão.

Afirma que deve ser mantido o quantum arbitrado a título de honorários de sucumbência, vez que a demanda não teve dilações probatória.

Pugna que a demanda seja julgada improcedente e/ou que haja a redução do quantum arbitrado.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista que ambos os apelos se insurgem contra a sentença vergastada visando a modificação do quantum arbitrado a título indenizatório, passo a analisa-los conjuntamente.

A vexata question versa sobre a obrigação da empresa Transbrasiliana Transporte e Turispmo Ltda; em indenizar a autora por danos morais e materiais em razão do acidente de trânsito que ceifou a vida do filho da requerente.

Depreende-se das provas constantes dos autos que no dia 19 de dezembro de 2011, Jefferson do Rosário Nascimento, filho da parte autora, era passageiro do ônibus da empresa Transbrasiliana Transp. E Turismo Ltda., que fazia o trajeto Dom Eliseu – Belém (fls. 17).

Consta que, no exercício da prestação de serviços de transportes coletivos, o motorista da empresa ré, ao tentar desviar de um veículo, perdeu o controle do ônibus que veio a tombar no acostamento, fato que ocasionou a morte do filho da requerente por politraumatismo, em razão de esmagamento (fls. 14).

Com efeito, não restam dúvidas de que no caso em comento as leis aplicáveis são as pertinentes às relações de consumo, constitucionalmente asseguradas nos artigos 5º, inciso XXXII, artigo 170, inciso V e artigo 48, este último das Disposições Transitórias da Carta Magna, cuja codificação preceitua no artigo 1º:

"Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias."

Ressalte-se que o objeto das atividades da requerida, constitui-se na prestação de serviços públicos de transportes coletivos, ou seja, opera com o transporte de passageiros, sendo considerada pelo Ministério do Trabalho como atividade de risco em razão da sua natureza, porquanto fundada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, sua obrigação providenciar condições mínimas para garantir a segurança de todos que possam direta ou indiretamente ser



enquadrado como usuário desses serviços, conforme dispõe o §1º, art. 6º da Lei 8.987/95, in verbis.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em relação à responsabilidade da empresa ré, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, § 6º, que a prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à terceiros. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quando o dispositivo constitucional acima transcrito, inclui expressamente as empresas privadas prestadoras de serviço público – subentendem-se empresas concessionárias ou permissionárias – considerando-as, por equiparação, às empresas públicas, e o fez amparado no art. 30, inciso V da Constituição Federal, conforme pode ser constatado abaixo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Embora no exercício regular do direito que lhes assistem em virtude da concessão ou permissão da administração pública, essas empresas têm o dever de reparar os danos causados aos particulares, segundo a teoria do risco administrativo.

No que concerne à espécie de responsabilidade atribuível a tais pessoas jurídicas, o legislador contemplou-a no Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 14, caput, e 22, parágrafo único, refletindo não apenas o que a jurisprudência há muito já vinha consolidando, como também o interesse da sociedade em positivar a matéria, afastando, conseqüentemente, as discussões que ainda remanesçam sobre o tema.

Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, a identificação do dever indenizatório prescinde da aferição de culpa na ação ou omissão decorrente da prestação do serviço público pela concessionária ou por seus agentes. Basta que o lesado comprove a existência do dano e o nexo causal interligando este e a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito privado por força da concessão emanada do poder público. A exoneração das vítimas quanto à prova da culpa no comportamento da empresa concessionária do transporte coletivo tem por finalidade amenizar a presumida dificuldade em realizar tal tarefa.



Assim, restou incontroverso pelos fatos e documentos constantes dos autos que a morte de Jefferson do Rosário foi ocasionada pelo acidente sofrido quando o mesmo utilizava os serviços da empresa ré.

O mestre Zelmo Denali, nos ensina que:

SERVIÇOS PÚBLICOS – A responsabilidade por danos de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidos as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Todas essas entidades são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos... (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª ed., Ed. Forense Universitária, 2004, fls. 195/196)

Prossegue:

"TEORIA DO RISCO – Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descumrem da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código.

...

Por outro lado, tratando-se de reparação dos danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas 'na forma prevista neste Código', o que significa, independentemente da existência de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida como denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias, que, em sua clássica Da responsabilidade civil, reportando-se a Amarão Cavalcanti..." (fls. 217/218).

Os perigos advindos da vida moderna, a multiplicidade de acidente e a crescente impossibilidade de provar a causa dos sinistros e a culpa do autor do ato ilícito acarretaram o surgimento da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, a demonstrar que o Direito é "uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida" (cf. Alvino Lima, Culpa e Risco, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1960, p. 15-7).

Ao analisar os autos constatou-se que restou demonstrado o nexos, isto é, a relação de causalidade entre a ação lesiva do agente e o dano causado à vítima. O Nexos causal é elemento suficiente para atribuir ao causador do dano a obrigação da reparação civil, prevista na norma consumerista vigente, segundo a qual:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: ...

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;..."

Com efeito, a ré tenta se eximir de sua responsabilidade, todavia o que se verifica



nos autos acerca desse evento, ratifica a presença do nexo de causalidade entre o sinistro e o dano. A uma, porque foi o veículo da empresa ré o causador do acidente que ocasionou o falecimento da vítima, considerando o politraumatismo causado pelo esmagamento do de cujus. A duas, porque o fato ocorreu quando a ré prestava serviço público de transportes coletivos, atividade cujo risco está implícito na sua natureza.

A três, porque se trata de relação de consumo cujas regras estão assentadas no princípio da inversão do ônus da prova e no princípio da vulnerabilidade do consumidor, cabendo, portanto a ré provar a ausência do nexo de causalidade, o que não ocorreu. A quatro, porque enquanto concessionária de serviços públicos cabe à ré assegurar a qualidade desses serviços e garantir a segurança dos usuários, o que não ocorreu no caso sub judice.

DOS DANOS MORAIS

Segundo a doutrina e jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, não basta o ato ilícito, dele deve decorrer um dano, seja de ordem material ou moral. Enquadra-se, portanto a conduta ilícita da empresa ré nas hipóteses elencadas no nosso Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a obrigação de reparar o dano causado.

Acerca da natureza dos danos morais, coleciono as lições a seguir:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o de reputação ou da consideração social)". Derivam, portanto, de práticas atentatórias a personalidade humana" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, REsp. 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, p.680). Traduzem-se em "um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida" (STF< RE 69.754/SP, RT 485/230) "capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido" (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob., cit., p.687)" (Humberto Theodoro Júnior. Dano Moral. Oliveira Mendes, 1ª ed., 1998, p. 2/3).

Nesse sentido nos ensina CARLOS ALBERTO BITAR:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. [...] O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa* (Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 202-4).

Destarte, o dano moral nem sempre é exteriorizado. É presumível o constrangimento causado àquele que tem a sua honra conspurcada, competindo ao juiz a árdua tarefa de avaliar a existência do dano moral a ser reparado e, se for o caso, de quantificá-lo pecuniariamente.

Não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a indenização por danos morais. No plano em torno dos elementos de quantificação, é sabido que:

"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstanciando-se, portanto, em importância compatível com o vulto



dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 220).

Sobre o tema, o entendimento de José Raffaelli Santini:

"Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu [...]. Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina como na jurisprudência é o entendimento de que a fixação do dano moral, deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (Dano Moral: doutrina, Jurisprudência e Prática. Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o assunto em comento, vale ressaltar ainda:

"Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a pagar pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que se configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas" (AC nº 49.415, TJSC, Des. José Trindade dos Santos).

Ademais, na fixação do valor da indenização devem ser examinados os elementos concretos dos autos, por exemplo, a idade da vítima, a condição econômica das partes e conseqüências. Portanto, quando da fixação do valor da indenização devem ser sopesados os princípios da reparação integral do dano e o princípio da não locupletação.

O Superior Tribunal de Justiça assim julga:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. 1. Contrato de transporte caracterizado, dada a comprovação da condição de passageiro da vítima. 2. Não produzindo prova de qualquer uma das excludentes admissíveis, responde a transportadora, cuja responsabilidade é objetiva, pelos danos decorrentes do acidente. 3. Na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes, se a genitora vier a falecer. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 5. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 6. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja



consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca". Precedentes. 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 01.02.2006 p. 567)

PROCESSO CIVIL E CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO CAUSADO POR POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - QUANTITATIVO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Tendo sido examinadas as teses, ainda que implicitamente, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, ante a falta de demonstração da similitude fática entre os casos comprovados. 3. O termo inicial da prescrição, em ação de indenização decorrente de ilícito penal praticado por agente do Estado, somente tem início a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes desta Corte. 4. Quantitativo de 500 (quinhentos) salários-mínimos fixados a título de dano moral pelo Tribunal de origem, levando em conta que se trata de três demandantes, que não se mostra excessivo em face da jurisprudência do STJ. 5. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula 54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 435.266/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 197)

Assim sendo, além do intuito de confortar o sofrimento familiar, a indenização possui a finalidade pedagógica e de prevenção da sociedade.

Do quantum dos danos morais.

Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplicam-se os parâmetros da doutrina, jurisprudência e os princípios constitucionais da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, devem ser considerados a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, o comportamento da vítima, o grau de culpa ou dolo (ainda que estes sejam dispensados na responsabilidade objetiva), entre outros elementos, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.

O valor da compensação pelo dano moral deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, devendo ser proporcional à extensão do dano (art. 944, CC), mas não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se manifesta neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. (...) 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se



para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. (STJ. REsp 1300187/MS. T4. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 17.05.2012.)

A r. sentença arbitrou a indenização no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a autora em razão dos danos morais sofridos.

No caso em apreço, tenho que o montante arbitrado mostra-se ínfimo frente ao sentimento da autora que se viu privada de forma violenta e repentina do convívio do filho, em razão da sua morte brutal.

Deste modo, tenho que a majoração do quantum indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra mais adequado às circunstâncias do caso, bem como adequa-se à jurisprudência deste E. Tribunal.

APELAÇÃO. AÇÃO DE DANO MORAL ? PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA EM PARTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CRATERA NA RODOVIA ESTADUAL. MORTE DO CONDUTOR/ FILHO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE. CULPA OBJETIVA - CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADO. ? DANOS MORAIS. DEVIDO. VALOR INDENIZADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. 1- O espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor, sendo legitimados os herdeiros, que in casu só restaram demonstrados os genitores do de cujus; 2-Comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/882; 3- Indenização por danos morais deve ser deferido face a morte prematura de ente querido Independente de prova, portanto, a caracterização do dano extrapatrimonial, nesse tipo de circunstância é presumido; 4- Não se indeniza a vida humana, pois esta não tem preço. Admite-se que a indenização tem por fim minorar o sofrimento. In casu, fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais) os danos morais, cabendo a cada genitor o equivalente a 50% do valor fixado; Observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a título de compensação por dano moral; 5-Tendo a parte decaído na parte mínima do pedido deve o réu arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ; 7-Isenção da Fazenda Pública ao pagamento de custas, pois a Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus; 8- Recurso de apelação conhecido e em parte provido. (2017.04703809-47, 183.037, Rel. CELIA



REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,
Julgado em 2017-10-20, Publicado em 2017-11-14)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS E PENSÃO VITALICIA EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AMBUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E MORTE DO COMPANHEIRO."QUANTUM" INDENIZATÓRIO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os elementos constantes nos autos, impõe-se o "quantum" indenizatório fixado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R\$ 100.000,00 e (cem mil reais) a título de danos estéticos, considerando a extensão do dano (perda do membro inferior direito) e grau de culpa do condutor do veículo pertencente a empresa apelada no acidente que também levou a óbito o companheiro da Apelante, em conformidade com o artigo 944 Parágrafo único do Código Civil de 2002 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Pensionamento mensal vitalício de um salário mínimo. 3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (2017.05062155-60, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-30, Publicado em 2017-11-30).

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, por melhor atender ao caráter punitivo e compensatório da indenização por dano moral e não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da pensão mensal.

A condenação no pagamento de uma pensão mensal tem respaldo no art. 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Em razão da ausência de evidências a respeito do ganho mensal da vítima na época do fato, a sentença fixou a pensão em 2/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento até a data em que o falecido completaria 25 anos, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

É presumível que os jovens, que pertencem à família de condições simples, destinam, em geral, parte de sua renda para cooperar com a família.



O entendimento proferido na sentença vergastada encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1287015 PR 2011/0240041-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO. 1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante. 3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante. 4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. 5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional. 6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do



avancar etário dos pais. 7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 812782 PR 2015/0287528-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TIROTEIO ENTRE POLICIAL MILITAR E ASSALTANTE. MORTE DE MENOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159, DO CC/1916, E 186 E 927 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL: 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ OS 24 ANOS COMPLETOS, REDUZIDA PARA 1/3 A PARTIR DOS 25 ANOS, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL (R\$ 50.000,00). MAJORAÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de família de baixa renda, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até os 24 anos de idade completos, reduzida para 1/3 a partir dos 25 anos, até a data em que a vítima completaria 65 anos, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. 2. Não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se configurou na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental desprovido

(STJ - AgRg no Ag: 921676 SP 2007/0149080-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 22/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.05.2008 p. 1)

Deste modo, a pensão mensal deve ser mantido tal qual os termos fixados em sentença, não havendo motivo para reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de ROSETE MARIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença primeva.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da recorrente TRANSBRASILIANA TRANSPORTE TURISMO LTDA., nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 15 de julho de 2018.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora